

ações rescisórias, sendo, ainda, que a regra de competência residual, insita no § 10, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conferiu ao STJ competência, apenas, para essas últimas, sem qualquer menção às revisões criminais, circunstância que leva a considerá-las sujeitas ao crivo do Tribunal Regional respectivo. Aliás, assim tem agido esta Corte, em casos que tais, comportamento que vem cristalizado na sistemática do Regimento Interno, recém-editado. - Ante o exposto, revogo o despacho de requisição dos autos da Rev. Crim número 511-RJ, determinando, em consequência que a petição em anexo seja encaminhada, juntamente com a presente manifestação, ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, para os devidos fins." Em 06.09.89. a) Ministro William Patterson - Relator.

Primeira Turma

Pauta de Julgamento

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de SETEMBRO de 1989, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RESP : 623-SP 89.0009860-8 REL. MIN. ARMANDO ROLEMBERG
RECTE : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADV : JOSE ALBERTO COUJO MACIEL
RECDO : ALAUR DIONISIO DA SILVA e outros
ADV : JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA e outros

MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG
Presidente da Turma

Quarta Turma

Pauta de Julgamentos

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de SETEMBRO de 1989, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RESP : 23-PR 89.0008158-6 REL. MIN. ATHOS CARNEIRO
RECTE : LUIZ ALBERTO DE LIMA e outros
ADVOGADO : EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGAO e outros
RECTE : GUMERCINDO TEIXEIRA DE AVILA e outros
ADV : JOSE LAMARTINE CORREA DE OLIVEIRA e outros
RECDO : (Os mesmos)

RMS : 32-SP 89.0009374-6 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO
RECTE : ALZIRA CAETANO DE LOURENA GAVA
ADV : JOAO CUSTODIO DE ALENCAR
RECDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DO FORO REGIONAL IV LAPA - SAO PAULO - SP

RESP : 378-SP 89.0009023-2 REL. MIN. FONTES DE ALENCAR
RECTE : FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A
ADV : JOSE MARTINS PORTELLA NETO e outros
RECDO : SAMU - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E MELHORAMENTOS URBANOS LTDA
ADV : LUCIO SALOMONE e outros

RESP : 512-SP 89.0009357-6 REL. MIN. BARROS MONTEIRO
RECTE : CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : EDUARDO ASSAD DIB e outros
RECDO : R M ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADV : JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO e outros

MINISTRO BUENO DE SOUZA
Presidente da Turma

Sexta Turma

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 11 DE SETEMBRO DE 1989

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON
Subprocuradora-Geral da República: Exma. Sra. Dra. MÁRCIA D.L. DE CARVALHO
Secretária: NINFA MUNGUBA CARDOSO

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros COSTA LEITE, DIAS TRINDADE e ANSELMO SANTIAGO (Juiz do Tribunal Regional Federal/1ª Região, convocado), foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CARLOS THIBAU.
Licenciado o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão ante

rior.

Julgamentos

HC : 59-SP 89.0008791-6 Rel Min COSTA LEITE
IMPTE : JEANETE DE CAMPOS YAMADA
IMPDO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PACTE : JOSÉ MARIA VIEIRA RAMOS (réu preso)
A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos e condições do voto do Sr. Ministro Relator.

RHC : 165-SP 89.0008802-5 Rel Min ANSELMO SANTIAGO (Juiz do TRF/1ª Região, convocado)

RECTE : ELOHI GUEDES DA SILVA
RECDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
PACTE : ELOHI GUEDES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RHC : 185/RJ 89.0009014-3 Rel Min WILLIAM PATTERSON

RECTE : SANDRA REJANE DE OLIVEIRA CLAUDINO
RECDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : SANDRA REJANE DE OLIVEIRA CLAUDINO (réu preso)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RHC : 218-MG 89.0009391-6 Rel Min ANSELMO SANTIAGO (Juiz do TRF/1ª Região, convocado)

RECTE : JOSÉ DOS REIS
RECDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PACTE : JOSÉ DOS REIS (réu preso)

A Turma, por unanimidade, preliminarmente, julgou desnecessária a diligência sugerida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, deu provimento ao recurso, para conceder a ordem, nos termos e condições do voto do Sr. Ministro Relator.

RHC : 235-RJ 89.0009692-3 Rel Min COSTA LEITE

RECTE : MÁRCIO CLEMENTE DE MEDEIROS
RECDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
PACTE : MÁRCIO CLEMENTE DE MEDEIROS (Réu Preso)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 05 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
Presidente da Turma

NINFA MUNGUBA CARDOSO
Secretária da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-287/87.2(*)

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, resolveu, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Campo Grande - Sem Divergência : Não conhecer do recurso por deserção.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPO GRANDE.

RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPO GRANDE.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fê.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE M. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 28/08/89, pág. 13688.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T N° RO-DC-825/86.2(*)

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ernesto de Macedo

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, resolveu, 1 - Recurso do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul: Preliminar Renovada de Incompetência da Justiça do Trabalho - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; Cláusula 4ª - Produtividade - "Produtividade de 10% a incidir sobre os salários já corrigidos pelo IPCA de fevereiro de 1986", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que proviam para excluir a citada cláusula; Cláusula 5ª - Pisos Salariais - "Pisos salariais aos segmentos da categoria abaixo discriminados a partir de 01.02.86. a) Os empregados que exercem suas atividades no escritório, excetuando serventes e office-boys, não poderão receber salário inferior ao mínimo regional, acrescido de 50% (cinquenta por cento); b) Os office-boys e serventes não poderão receber salário inferior ao mínimo regional, acrescido de 20% (vinte por cento); c) Os leituristas-entregadores não poderão receber salário inferior (entre fixo e variável) àquele estabelecido como piso para os oficiais eletricitas e hidráulicos; d) Aos Mestres, Cr\$ 20.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês; e) Aos encarregados Cr\$ 18.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês; f) Aos eletrotécnicos Cr\$ 23.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês; g) Aos oficiais-eletricistas, hidráulicos e montadores Cr\$ 10.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês; h) Aos meio-oficiais eletricitas, hidráulicos e montadores Cr\$ 8.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês; i) Aos ajudantes de eletricitas, de hidráulicos e de montadores e assemblados Cr\$ 6.000 a hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês; sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e da instauração do dissídio; Cláusula 8ª - Horas Extras - "Horas extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento) para a 9ª e 10ª horas, e com 100% (cem por cento), a partir da 11ª hora. Adicional de 150% (cento e cinquenta por cento), para as horas trabalhadas em domingos e feriados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso apenas para reduzir o adicional para as horas prestadas nos domingos e feriados para 100%; Cláusula 9ª - Auxílio-Educação - "Auxílio-educação de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) a ser pago em março de 1986 para o trabalhador estudante ou para o que tiver filhos menores de 14 (quatorze) anos, nas mesmas condições", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 10ª - Abono de Ponto de Estudante - "Abono de faltas aos empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias de realização de exames, que ocorreram dentro do horário de trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: Trans formar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; Cláusula 11ª - Anotação da Saída na CTPS - Pagamento das verbas rescisórias - "O empregador se obriga a anotar a saída na CTPS do empregado e a pagar os direitos rescisórios em até 24 horas contadas do término do aviso prévio, sob pena de pagar a este, uma multa diária, equivalente ao salário-dia, por dia de atraso, até a data do cumprimento das obrigações constantes nesta cláusula", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 12ª - Horário de pagamento - "As empresas, na medida de sua disponibilidade, efetuarão o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, o empregado receberá, como horário extraordinário, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal de serviço, o tempo despendido para recebimento", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 99, a saber: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho; Cláusula 13ª - Fornecimento de Lanches - "As empresas se obrigarão a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que, não havendo refeitório na obra ou na fábrica, ou, havendo, não fornecer refeições, os houver convocados para a prestação de horas extraordinárias, além das habituais", unanimemente, dar provimento para excluir a cláusula; Cláusula 15ª - Redu

ção da Jornada no Curso do Aviso Prévio - "O empregado que não exercer a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, terá assegurado o direito de escolher o horário de redução de que trata o "caput" do artigo 488 acima, devendo a mesma operar-se no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado, quando receber o aviso prévio, por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral que provia para excluir a cláusula; Cláusula 16ª - Transferência no Curso do Aviso Prévio - "O empregado em aviso prévio somente poderá ser transferido para o escritório central da empresa ou depósito da mesma, sempre que os citados sejam no mesmo município da obra, sem prejuízo do disposto na cláusula 14ª acima, unanimemente, dar provimento parcial para acrescer à cláusula a condição: "Salvo se concluída a obra em que trabalhava o empregado pré-avisado"; Cláusula 17ª - Rescisão do Contrato de Experiência - "Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferior a 15 (quinze) dias, cujas rescisões tenham se operado sem justa causa, a empresa ficará obrigada a pagar ao empregado 1/15 por dia de trabalho efetivo dos direitos que o empregado adquiriria quando completasse 15 dias de trabalho", unanimemente, dar provimento para excluir a cláusula; Cláusula 18ª - Licença-Gestante - "Ficará assegurado o emprego à empregada gestante até 90 (noventa) dias após findar o pagamento do auxílio-maternidade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - Estabilidade Para o Acidentado - "Ficará assegurado o emprego por 120 (cento e vinte) dias ao trabalhador acidentado, após o retorno ao serviço", por maioria, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a mesma; Cláusula 20ª - Frequência Livre dos Dirigentes Sindicais - "As empresas permitirão o acesso de membros da diretoria do Sindicato suscitante, ou de preposto devidamente credenciado, às suas obras, ou fábricas, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento do presente dissídio e a distribuição de boletins ou convocações do Sindicato suscitante", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para instituir a cláusula nos termos do Precedente nº 144 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 21ª - Cursos Profissionalizantes - "As empresas facilitarão a seus empregados a realização de cursos profissionalizantes, que venham a ser patrocinados pelo Sindicato suscitante", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; Cláusula 23ª - Equipamentos de Proteção - "As empresas se obrigarão a fornecer a seus empregados, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual, na forma prescrita pela Portaria 3214 do Ministério do Trabalho", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 24ª - Sistema de Frequência e Horário - "As empresas ficarão obrigadas a manter um sistema de frequência e horário de seus empregados no qual estes registrarão os mesmos", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 25ª - Despesas com Retorno à Cidade de Origem - "O empregado contratado em uma cidade, para prestação de serviços em outra, e que tenha tido sua passagem e demais despesas de mudança custeadas pelo empregador, terá garantida a passagem e demais despesas de retorno a sua cidade de origem quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e sem justa causa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - Instalação de Refeitórios e Sanitários - "As empresas providenciarão a instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, se assim estiverem obrigadas na forma estabelecida pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 27ª - Acesso ao Serviço Médico Volante - "As empresas permitirão, mediante solicitação prévia e por escrito, o acesso a suas obras ou fábricas do serviço médico-odontológico volante do sindicato suscitante", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - Atestados Médicos e Odontológicos - "As empresas obrigam-se a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo sindicato suscitante, sempre que emitidos em subordinação à legislação que regula seus aspectos formais, unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato como INAMPS; Cláusula 30ª - Abono de Ponto dos Membros da Comissão de Negociação - "Os membros da comissão de negociação referida na cláusula anterior, terão seu salário dos dias de reunião com o Sindicato suscitante, para negociação do presente Dissídio, pagos pelos respectivos empregadores", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 33ª - Indenização Pelo Desgaste das Ferramentas - "As empresas pagarão uma indenização de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, mensalmente, para cobrir desgaste de ferramentas para os empregados que utilizem no serviço ferramentas de sua propriedade", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza que negavam provimento; Cláusula 35ª - Aviso Prévio. Dispensa - "O empregado em aviso prévio, de iniciativa do empregador, que tiver sido dispensado da prestação de serviço, ficará também dispensado do cumprimento do ponto", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 36ª - Delegado Sindical - "O Sindicato suscitante elegerá um delegado por empresa, pelo prazo de 1 (um) ano, gozando o mesmo de estabilidade, enquanto durar o seu mandato e até 120 (cento e vinte) dias após, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empresa dos da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgados aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT". Cláusula 40ª - Rescisão Contratual - "O empregado menor, mesmo que com menos de 1 (um) ano de serviço na empresa, deverá ter sua rescisão contratual homologada pelo Sindicato suscitante, sob pena de nulidade".

unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 42ª - 13º Salário - "As empresas se obrigam a efetuar o pagamento da 1ª parcela do 13º salário até o dia 30 de novembro, e a 2ª parcela até o dia 20 de dezembro. O não cumprimento dessa obrigação nos prazos acima, sujeitará a empresa ao pagamento dos valores devidos, corrigidos pela variação das ORTNs", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; Cláusula 44ª - Seguro de Acidente de Trabalho - "Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado, em face de negativa ou omissão da empresa de encaminhá-lo ao seguro de acidente de trabalho, será suportado por esta, pagando salários pelo período de incapacidade ou complementando a diferença do auxílio-doença para seguro por acidente de trabalho", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral; Cláusula 45ª - Desconto Assistencial - "As empresas contarão de todos os seus empregados, o valor correspondente a taxa de produtividade, a ser paga no mês de fevereiro de 1986, e recolherão essas importâncias aos cofres do Sindicato suscitante, em até 30 dias a contar da data do julgamento ou da homologação do acordo. No mês de agosto, as empresas descontarão dos empregados o valor correspondente a 8 horas de salário e recolherão aos cofres do Sindicato suscitante até 30 de setembro do mesmo ano. Em caso de descumprimento, as empresas ficarão sujeitas ao pagamento de uma multa diária, de 0,3% do débito, por dia de atraso, até o cumprimento da obrigação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 74 a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; Cláusula 46ª - Vigência da Sentença Normativa - "O presente Dissídio terá vigência de um ano, a contar de 1º de fevereiro de 1986, sem prejuízo dos reajustes semestrais, ou outros que a lei venha a instituir", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; II - Recurso do Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Porto Alegre: Cláusula 5ª - Pisos Salariais - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - Horas Extras - "Horas extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento), para a 9ª e 10ª horas, e com 100% (cem por cento), a partir da 11ª hora. Adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) para as horas trabalhadas em domingos e feriados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a 1ª parte da cláusula (adicional para 9ª, 10ª e demais horas extras a partir da 11ª) e considerar prejudicado o recurso no tocante as horas trabalhadas em domingos e feriados; Cláusula 32ª - Relação de Ferramentas - "Sempre que os empregados trabalharem com ferramentas próprias, a empregadora deverá assinar a relação das ferramentas apresentadas pelos empregados, servindo tal como termo de depósito, se as mesmas permanecerem na obra", por maioria, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; Cláusula 33ª - Indenização pelo desgaste das ferramentas - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - Promoção de Meio-Oficial - "Ficará assegurado que nenhum meio-oficial poderá permanecer como tal por mais de 6 (seis) meses, devendo, após esse prazo, ser promovido a oficial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 38ª - Alimentação - "As empresas que não fornecerem alimentação própria a seus empregados, e as que não ressarcem de qualquer outro modo as despesas de refeição, ficarão obrigadas a fornecer tickets no valor de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros) diários, reajustados semestralmente pelas condições estabelecidas na Lei 6.321/76, com a participação do empregado no seu custeio, na forma do artigo 10 do Decreto 78.676/76", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: SIND. DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDS. DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DE PORTO ALEGRE E SIND. DAS INDS. DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. José Francisco Boselli, falou pelo Sindicato dos Trabalhadores.

RECORRIDOS: OS MESMOS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 04/09/89, pág. 14051.

PROC. Nº TST-RO-AR-225/83

Recorrente: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.

Advogadas: Dr.ªs Hortência T. Moreira Lima e Ana Luiza B. Saraiva Martins

Recorrido: NEWTON COLI MACHADO

Advogado: Dr. Sérgio de Moura Campos

Vistos, etc...

1. Em síntese, aponta a Autora que, no Segundo Regional, prosseguir a execução contra si, muito embora, com o julgamento de recurso ordinário em ação rescisória - nº 225/83, haja sido prolatado Acórdão, por este Tribunal, cortando a sentença de liquidação e a substituindo por decisão desfavorável ao exequente. Junta fotocópias alusivas ao referido Acórdão e à inclusão em pauta do agravo de petição que interpôs, bem como dos requerimentos formalizados objetivando a suspensão do processo. A irregularidade de representação foi sanada, o mesmo não ocorrendo com o defeito - ausência de autenticação, de algumas fotocópias. Porém, esta irregularidade não tem repercussão maior, porque, mesmo desprezadas as peças, é possível a apreciação da medida correicional. As fotocópias inautenticadas dizem respeito ao andamento da execução.

2. É sabença geral que a demanda rescisória não suspende a execução. Aliás, o Código de Processo Civil é explícito neste sentido:

"A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda" - Artigo 489.

A regra decorre do fato de demanda possuidora de via das mais estreitas não se contrapor de forma eficaz, pelo simples ajuizamento, à prestação jurisdicional já entregue pelo Estado. Todavia, no presente caso, a rescisória já foi julgada, chegando esta Corte, como órgão revisor, à procedência do pedido inicial. É certo que o pronunciamento não está, ainda, coberto pelo manto da coisa julgada, pois pendem de julgamento dois embargos declaratórios. Porém, não menos correto é que a sentença de liquidação atacada via rescisória já não existe no mundo jurídico. Restou rescindida e substituída pelo Acórdão deste Tribunal.

Diante de tal quadro e considerando que embargos declaratórios não suspendem os efeitos da decisão embargada, o mesmo devendo ser dito em relação a possível recurso para órgão diverso - o Supremo Tribunal Federal, concedo a liminar requerida, determinando seja suspenso o processo de execução que tramita na Terceira Turma do Segundo Tribunal Regional do Trabalho, envolvendo, como exequente, Newton Coli Machado e, como executada, ESO Brasileira de Petróleo S/A, afastando, assim, a possibilidade de julgamento do agravo de petição interposto e do qual é relatora a nobre Juíza Marilena Carmem Moreno Azevedo - processo TRT/SP nº 02890014830.

3. Expeça-se carta de ordem para citação do Réu desta demanda cautelar.

4. Proceda-se à transmissão do inteiro teor desta decisão, via telex, à relatora e ao Presidente da Turma referidos.

5. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST-MS-13/89.9

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: MINAS DA SERRA GERAL S/A

Advogado: Dr. Messias Pereira Donato

Impetrado: Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo nº 59/89, em que foi suscitante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Ferro e Metais Básicos de Mariana e Santa Bárbara, julgou parcialmente a cláusula primeira, sobre reajuste salarial, para:

"Estabelecer que o reajuste se faça de acordo com a variação do IPC dos doze meses anteriores à data-base correspondente a 1.226, 74% e incidirá sobre o salário devido no mês da data-base anterior, compensando-se assim todas as antecipações compulsórias e espontâneas concedidas no período, de acordo com o art. 59. do Decreto-Lei nº 2302/86. Quanto ao salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, determine-se sejam aplicadas as disposições da Instrução Normativa nº 1, do Colendo TST" (fls. 16).

Em sua fundamentação, proclama a sentença normativa:

"Esclareço mais, por necessário, que no índice acima fixado está incluído o IPC pleno de janeiro/89, pois o seu expurgo, e do resíduo existente entre o IPC e a URP, pela Lei nº. 7.730/39, não se aplica aos reajustes coletivos submetidos à solução jurisdicional. O legislador só impôs a sua observância nos casos de laudo arbitral, convenção ou acordo, a despeito de resguardar ao mesmo tempo a negociação. Frustrada esta, cabe ao Judiciário trabalhista estabelecer as condições aplicáveis, tendo a disposição legal como patamar mínimo e não teto máximo. Ademais, negar ao trabalhador a correção do seu salário ao valor que efetivamente deveria corresponder, caso não tivesse sido corroído pela inflação consumada e oficialmente medida pelos índices do IPC, seria o mesmo que consagrar a redutibilidade de salarial, em desacordo com o contido no art. 79, inc VI, do Texto Constitucional" (fls. 16).

Inconformado com a decisão regional, Minas da Serra Geral S/A impetra o presente mandado de segurança, sob o fundamento de que:

"O índice de reajuste ora deferido representa ônus e ameaça de futuros gravames. Primeiro, em razão de seu elevado percentual, extrapolante do admitido em decorrência de textos legislativos. Segundo, porque, em caso de ação de cumprimento, a Impetrante, em caso de êxito, como espera, do presente writ, não teria como ressarcir-se do que viesse a dispendê-lo" (fls. 05).

O cabimento do mandado de segurança condiciona-se ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 19, da Lei nº. 1.533, de 31 de dezembro 1951, in verbis:

"Art. 19 - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sem pre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação onde houver justo receio de sofrer -la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam".

Dessume-se da argumentação expedida pelo impetrante, que não estão configurados os pressupostos basilares à concessão do writ, vez que não logra o mesmo demonstrar a existência do direito líquido e certo, que ele diz ofendido; nem estaria caracterizada a violação, tendo em vista encontrar-se à matéria sub iudice, pendendo recurso ordinário da decisão a quo. Ora, perquirir sobre o acerto ou desacerto da sentença normativa hostilizada, consistiria numa antecipação do julgamento de mérito do recurso ordinário, o que não pode ser alcançado pela providência Jurisdicional pleiteada.

Ademais, o caráter polêmico que identifica a questão controvertida, configurada pela irresignação com a decisão impugnada, de per se, presta-se a subtrair dos argumentos do impetrante a pretenza líquidez e certeza do direito ao qual busca abrigo por esta via mandamental.

Em verdade, a sustentação do impetrante se justificaria em face de uma possível ação de cumprimento, com desfecho desfavorável, cujo momento processual tornaria inócua qualquer outra medida. Ainda assim, seria mero vaticínio do impetrante, pois teria que contar com a imprevisibilidade do julgamento do recurso ordinário.

Vê-se, por conseguinte, que veicula, apenas, em favor do impetrante um indicio de existência do direito alegado, e que não se presta à eleição da via mandamental, como meio adequado.

Isto posto, indefiro a inicial, porque carecedora da ação.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Primeira Turma

PROC. Nº TST-AG-AI-0176/89.1 (2ª Região)

AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

AGRAVADOS: GILBERTO MARTINS ALONSO E OUTRO.

Advogado : Dr. Marcos Aureplio da Costa Milani.

D E S P A C H O

Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, postula a reconsideração do despacho de fls. 54, que negou seguimento ao apelo por ele interposto, pela imtempetividade do Agravo de Instrumento.

Razão assiste à reclamada, pelo fato de não ter havido expediente forense no dia 08.08.88, o que corresponde à antecipação do feriado judiciário do dia 11 de agosto, encontrando-se o Agravo de Instrumento dentro do prazo legal.

Assim é que, reconsidero o despacho de trancamento, a fim de que prossiga o feito.

Reautue-se, após voltem conclusos.

Publique-se..

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0220/89.6 (2ª Região)

AGRAVANTES: FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A E OUTRO

Advogado : Dr. Carlos Augusto Escanfella (fls. 22)

AGRAVADA : IZILDINHA RITA AUGUSTO

Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 36)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, sob o fundamento de que ficou provado que a Reclamante prestava serviços ao Banco, fazendo jus a todos os benefícios concedidos aos bancários, inclusive anuênios e reajustes salariais.

Desta decisão recorre de Revista a Reclamada, trazendo ares tos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 570 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 166 da Constituição Federal de 1969.

Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 62 considerando que o V. Acórdão Regional está em perfeita consonância com o Enunciado nº 239/TST.

Não merece guarida a pretensão recursal do Agravante, eis que a segunda Reclamada definiu a Finasa Administração e Planejamento S/A como "empresa prestadora de serviços, atuante na área de Processamento de Dados, que presta assessoria de informática a várias empresas do mesmo grupo econômico a que pertence"... e também a segunda testemunha afirmou sobre a exclusividade dos serviços prestados pela Finasa ao Banco Mercantil, o que deixou bem evidenciado que a Reclamante prestava serviços ao Banco, encaixando-se perfeitamente ao Enunciado nº 239 desta Corte.

Quando ao enquadramento sindical, a matéria restou preclusa, por não ter sido enfocada no Acórdão Regional, incidindo no Enunciado nº 184/TST.

Pelo exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 239 e 184/TST e baseado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se..

Brasília, 25 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0392/89.8 (3ª Região)

AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Advogado : Dr. Evergisto Tomich Furtado - fls. 64

AGRAVADOS: JOSÉ PERPÉTUO ARAÚJO E OUTROS

Advogado : Dr. Jerônimo Brito da Cunha - fls. 26

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, através da 4ª Turma, rejeitou as seguintes preliminares: nulidade da sentença por cerceamento de de

fesa; inépcia da inicial e carência de ação e negou provimento ao recurso da Reclamada.

Dessa decisão recorreu de Revista a Reclamada, trazendo ares tos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 2º, 830, 832 e 879 da Consolidação das Leis do Trabalho; Artigos 82 e 1.090 do Código Civil e Artigos 170, § 1º; 160 e 153, § 2º da Constituição Federal; Decreto-Lei nº 200/67 (Artigo 10, §§ 1º, alínea c e 7º) e Lei nº 5.645/70 (Artigo 3º, parágrafo único).

Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 160, que entendeu não ter sido atendido os pressupostos fáticos anotados no v. acórdão recorrido (parte final, da alínea "a", do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; Enunciados nºs 23 e 126 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho).

Ocorre que o Regional concluiu que os contratos firmados pela Reclamada e as empreiteiras, no tocante aos empregados, são, no todo, fraudulentos, entendendo correto denominar a Companhia Vale do Rio Doce como a verdadeira empregadora, considerando as empreiteiras as "testas-de-ferro" dos procedimentos da Reclamada, ensejando a aplicação do Enunciado nº 256 desta Corte. Portanto, não restando configuradas as violações apontadas ao Artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 82 do Código Civil, Decreto-Lei nº 200/67 e Lei nº 5.645/70 com seus respectivos artigos.

Quando aos dispositivos constitucionais apontados o Egrégio Regional deu razoável interpretação aos mesmos, incidindo no Enunciado nº 221 desta Corte.

No que tange aos dispositivos possivelmente afrontados, Artigos 879 da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.090 do Código Civil, o v. acórdão afirma que não houve deferimento de uma coisa impossível, pois foi deferido esse enquadramento quando do julgamento do processo de conhecimento e a sua execução no momento próprio, o que deverá ser feita via perícia.

A empresa aduz, ainda, violação ao Artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se configurando, pois os documentos juntados pelos Recorridos se referem à prova da relação empregatícia entre as partes e sendo comum a ambas, que deles conhecem por inteiro, não advém qualquer penalidade pela não autenticação dos mesmos.

Não há que se falar em violação ao Artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a fundamentação do v. acórdão demonstrou a ocorrência do vínculo empregatício. Diante do conjunto probatório no tocante à existência da relação de emprego o Enunciado nº 256 foi bem aplicado, esbarrando o apelo no Enunciado nº 126/TST, por ser a matéria circunscrita ao campo de provas.

Pelo exposto, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 256 e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se..

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1222/89.8

(6ª Região)

AGRAVANTE: USINA MATARY S/A

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

AGRAVADO : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento não merece prosperar por estar desfundamentado, visto que não ataca os fundamentos do despacho trancatório. Ademais, argüi a nulidade de Embargos Declaratórios, que por sua vez são inexistentes.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar seguimento a Agravo desfundamentado.

Assim, embasado no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1370/89.4

(2ª Região)

AGRAVANTE: TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO

Advogado : Dr. Décio Piagentini

AGRAVADO : ERNANI FRANCISCO GOMES MARAGÃO FILHO

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado sob o fundamento de que a empresa foi de fato empregadora do Reclamante, devendo arcar com as responsabilidades consqüentes, não reconhecendo a sua condição de terceiro.

Não se conformando, recorre de Revista o Reclamado, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho que diz ser incabível o Recurso de Revista a teor do § 4º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e por não estar configurada a hipótese do Enunciado nº 266/TST. Trata-se, portanto, de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, postulando que seja tornado sem efeito a penhora dos bens do Reclamado e que seja considerado terceiro em relação à execução.

Tal modalidade recursal só prospera quando demonstrada inequívoca ofensa a literalidade do texto constitucional, o que não foi verificada "in casu", pois o Agravante nem mesmo indicou violação a algum dispositivo da Carta Magna.

Isto posto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, apoiado no Enunciado nº 266/TST e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se..

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2074/89.5

AGRAVANTE: ALCOA ALUMÍNIO S/A

ADVOGADA : DRª LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADOS: AMADOR AMORIM PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho de fl. 26.

Após retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-AI-2083/89.1

(15ª Região)

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Roseli Yayoi Okazava (fls. 05)

AGRAVADA : ELINE RIBEIRO COIMBRA

Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto (fls. 09)

D E S P A C H O

Através dos documentos de fls. 48/49, as instâncias ordinárias informam da existência de pedido de homologação de acordo.

Assim, considerando o disposto no Artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e, ainda, o Artigo 67 item IV do Regimento Interno desta Corte, determino a baixa dos autos à instância de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4979/89.2

(4ª Região)

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Advogado : Dr. José Renato C. Ricciardi (fls. 27)

AGRAVADA : IRENE GREGORI

Advogado : Dr. Jorge Pedro Galli (fls. 66)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso do reclamado sob o fundamento de que: "in verbis" (fls. 39)

"Bancário. Art. 74, § 2º, da CLT. Seu des cumprimento, enquanto norma que traduz a intenção do legislador de preconstituir a jornada de fato cumprida, equivale à sonegação de meio de prova previsto em lei, geradora de presunção favorável às alegações de peça veztibular.

Astreintes. Legítima sua fixação, nos moldes requeridos, para a hipótese do descumprimento de obrigação de fazer imposta pela sentença. Aplicação do artigo 644 do CPC"

Desta decisão, recorreu de Revista a reclamante, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 49/50 que entendeu tratar-se de matéria fática e ausência de violação legal e divergência jurisprudencial.

Ocorre que a matéria trazida à baila, não se coaduna com a violação apontada, pois, em relação à horas extras, houve interpretação da norma inserida no § 2º do Artigo 74 consolidado, em vista dos elementos probatórios trazidos nos autos, a teor do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação à multa com fulcro no Artigo 644 do Código de Processo Civil, o v. acórdão concluiu que ficou consagrada a hipótese típica de astreintes, encaixando-se perfeitamente "in casu", incidindo no Enunciado 221 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88) e apoiado nos Enunciados 126 e 221 desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5016/89.2

(4ª Região)

AGRAVANTE: EDMUNDO SCHARAMM

Advogado : Dr. Nelson Julio M. Ribas (fls. 07)

AGRAVADOS: FUNDAÇÃO METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO HOSPITAL DE ALVORADA E OUTRO

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, absolvendo-a da condenação no pedido de reintegração, ao fundamento de que "in verbis" (fls. 09).

"Quando o Estado se despe de sua condição de pessoa de Direito Público e contrata como particular, o contrato de trabalho não se dá segundo o Direito Administrativo, mas segundo o Direito do Trabalho, que regulamenta a matéria.

O ato do empregador, aqui, não é ato administrativo, sujeito a motivação e exame da existência de interesse público. Portanto,

não é exigível - nem o poderia - o inquérito administrativo para o despedimento".

Por não se conformar, recorreu de Revista o reclamante, trazendo um aresto a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser o aresto de matéria distinta da dos autos, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o reclamante, uma vez que o único aresto trazido a confronto diz respeito à rescisão de contrato por prazo indeterminado, o que não é o caso dos autos, incidindo "in casu" o Enunciado nº 296 desta Corte.

Apesar de afirmar em seu Recurso de Revista que este está fundamentado em ambas as alíneas do Artigo 896 consolidado, não aponta nenhum dispositivo legal como violado.

Assim, embasado no Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5019/89.4

(4ª Região)

AGRAVANTE: NILZA RODRIGUES BAIRROS

Advogada : Dra. Maria Magdalena Telesca (fls. 07)

AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA

Advogado : Dr. Felipe Schilling Rache (fls. 46v.)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 29)

"Adicional de insalubridade. Não reconheço o direito da autora ao pagamento do respectivo adicional. Empregada que executava as tarefas, pela empregadora atribuídas, em sua própria residência. Caso em que não seria possível exigir da empresa que fiscalizasse as reais condições ambientais do trabalho realizado pela autora.

Honorários periciais. Constatado em laudo pericial inexistirem agentes insalubres no período em que a reclamante efetivamente laborou, é ela sucumbente no objeto da pericia, e, pela aplicação do Enunciado nº 236 da súmula do TST, deve responder pelo pagamento dos honorários do perito. Apelo da autora que se desprovê".

Não se conformando, recorreu de Revista a empregada, apontando violação aos Artigos 6º, 166 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu não haver violação a texto legal, nem tampouco divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o reclamante ao apontar como violados os Artigos 6º e 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois tais dispositivos foram razoavelmente interpretados pelo Regional, já que chegaram à conclusão de que seria impossível penalizar a empresa por ser insalubre um ambiente de trabalho criado pela própria reclamante, incidindo ao caso o Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos arestos, estes não caracterizam divergência, visto que não são específicos a adicional de insalubridade, aplicando-se os Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 deste Tribunal, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5448/89.7

AGRAVANTE: LIBRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEÃO MOREIRA

AGRAVADO : ALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Determino o desentranhamento do ofício, petição e guia de custas juntadas às fls. 40/43, tendo em vista que decorrido o prazo para interposição de Agravo regimental, único remédio cabível contra o despacho que denegou seguimento ao Agravo por deserção.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
RelatorPARECERES DA
CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA

Informações: Seção de Divulgação da IN.

Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586
GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Segunda Turma

PROC. Nº TST-AI-4395/88.1

3ª Região

Agravante: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
 Advogado: Dr. Plínio Valle de Mattos (fls.08)
 Agravado: DIVINO MOTA
 Advogado: Dr. José Sérgio Paiva Padrão (fls.09)

DESPACHO

Constata-se dos autos a ausência de traslado de peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento, qual seja, o despacho denegatório do Recurso de Revista.

Cabe assinalar, ademais, que o Excelso Pretório tem decidido, reiteradamente, que cabe ao Agravante o dever de vigilância com respeito à exatidão do traslado.

Portanto, e considerando o disposto no Enunciado nº 272 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no art.896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7701/88).

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

Proc. nº TST-AI-4399/88.0

Agravante : JACQUES GROSS
 Advogado : Dr. Leonídio Manoel Filho
 Agravados : CARLOS ALBERTO SANCHES E EDUCANDÁRIOS LTDA.
 Advogadas : Drª Júnia Soares Nader e Drª Enir Generoso G. dos Santos
 TRT : 3ª Região

DESPACHO

Diz o r. despacho de fls. 73:

"O v. acórdão revisando deu provimento ao recurso do Autor para condenar o Sr. Jacques Cross a pagar, solidariamente, as parcelas deferidas pela r. decisão (fl. 374).

Inconformado com esse r. decisório, rebela-se o Recorrente, sem, contudo, desincumbir-se do pagamento das custas processuais arbitradas às fls. 340 e do recolhimento do depósito recursal, a que estava legalmente obrigado.

À deserção manifesta, inadmito o apelo."

Inconformado, o Sr. Jacques Gross interpõe Agravo de Instrumento, tentando demonstrar a desobrigação do recolhimento e custas e do depósito recursal, com fulcro no art. 789, § 4º, da CLT.

Sem razão o agravante, uma vez que a matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado 25 desta Corte, razão pela qual, nego seguimento ao recurso, com apoio no § 5º, do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5467/88.8

1ª Região

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogada: Drª. Norma Maria G. Satriani (fls.06)
 Agravado: JOSÉ DONIZETE DE SOBRAL
 Advogado: Dr. José Antonio S. de Carvalho (fls.23)

DESPACHO

O Egrégio TRT da Primeira Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ao entendimento sintetizado em sua ementa, in verbis:

"Inegável a equiparação salarial quando equiparando e modelos exercem as mesmas funções com igual produtividade e de perfeição técnica". (fls.13).

Sustenta a ora Agravante que o decidido violou o art. 461, § 2º, da CLT, além de divergir de outros julgados.

Todavia, bem decidiu o r. Juízo primeiro de admissibilidade ao não permitir o acesso do apelo revisional a esta Instância Superior, porquanto a matéria dos autos-equiparação salarial- é eminentemente fático-probatória, insuscetível de reexame a teor do Enunciado nº 126, fazendo, dessa forma, imprestáveis os arestos apresentados e desmerecendo a acusação de infringência ao dispositivo invocado.

Assim, com suporte no disposto no § 5º do art.896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

Proc. nº TST-AI-5788/88.7

Agravante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. Antonio Carlos Duarte Macedo
 Agravado : EDSON MACHADO DE SOUZA
 Advogado : Dr. Elso Cardoso Bittencourt
 TRT : 9ª Região

DESPACHO

A Revista do reclamado, ora agravante, versa sobre três aspectos: Cargo de Confiança, ajuda-alimentação e divisor de 180 horas.

Em suas razões de recurso, o reclamado alega violação aos Enunciados 166, 204 e 233 do TST.

O v. acórdão Regional não reconheceu o cargo de confiança com base no depoimento do preposto, que o negara. Em consequência, considerou cabíveis a ajuda-alimentação e o emprego do divisor de 180 horas para o cálculo das extras.

O decisório Regional está calcado no conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame em grau de Revista, a teor do Enunciado 126 deste Tribunal, o que afasta a pretensa contrariedade aos Enunciados invocados, bem como a jurisprudência trazida a confronto.

Assim, nego seguimento ao agravo, com apoio no Enunciado nº 126, e nos termos do § 5º, do art. 896, Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-6362/88.4 15ª Região

Agravante: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A
 Advogado: DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
 Agravados: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTROS
 Advogado: DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

DESPACHO

A ilustrada Vice-Presidência do Egrégio TRT da Décima Quinta Região denegou o processamento da Revista da Reclamada, ao entendimento, em resumo, de que ausentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o cabimento da Revista de fls. 54/58, interposta com invocação de divergência jurisprudencial e violação aos arts. 451 e 452 do CPC e 136 do CCB.

Entretanto, bem decidiu o r. juízo primeiro de admissibilidade, ao não permitir o acesso revisional a esta Instância Superior.

Com efeito, o Eg. Regional, examinando as provas dos autos, rejeitou a preliminar de cerceio de defesa, argüida pela Reclamada, e deu provimento ao apelo dos Reclamantes, para deferir-lhes as verbas rescisórias, por reconhecer que a despedida foi imotivada.

Insistindo em alegar cerceamento de defesa, a Reclamada sustenta que a decisão regional violou os arts. 451 e 452 do CPC; 136 do CCB; e traz aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

Entretanto, não vislumbro violados os artigos acima referidos; pelo contrário, o Eg. Regional observou os dispositivos legais em questão, pois foram analisadas provas documentais, pericial e testemunhal. Incide, portanto, o Enunciado nº 221. Por outro lado, os arestos trazidos para comprovação de dissenso pretoriano (fls. 55, in fine e 56, ab initio) não atendem aos requisitos do Enunciado nº 296, porquanto não atacam, especificamente, a tese esposada pelo Eg. Regional.

Por derradeiro, no tocante ao aresto acostado às fls. 56, in fine, que trata da incompetência da Justiça do Trabalho para graduar penalidade, a questão não foi analisada pelo v. acórdão recorrido, atraindo a incidência do Enunciado nº 297.

À vista do exposto, invocando a faculdade do disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento do Agravo, com suporte nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

Proc. nº TST-AI-6709/88.6

Agravante: FRIGORÍFICO B. MAIA S/A
 Advogado : Dr. Adonai Angelo Zani
 Agravado : NILDO ALVES PEREIRA
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Chenquer
 TRT : 15ª Região

DESPACHO

Conforme se verifica na certidão de fls.37, o agravante foi certificado do prazo para recolhimento dos emolumentos. No entanto, não se desincumbiu desse ônus processual, consoante se constata pela informação de fls.39.

Desta forma, o apelo encontra-se deserto e, por conseguinte, nego seguimento ao agravo, com base no § 5º do art.896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-7336/88.1 2ª Região

Agravante: CEREALISTA OSWALDO CRUZ LTDA
 Advogado : Dr. João da Costa Faria (fls. 11)
 Agravado : JOSÉ ANTONIO CARDOSO

DESPACHO

Constata-se dos autos que, embora a Agravante tenha sido intimada para a feitura do presente Agravo de Instrumento em 24/08/88, conforme pu-

blicação no Diário de Justiça do Estado (fls. 33), deixou transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 34), descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, face à deserção encontrada. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-8050/88.5

5ª. Região

Agravante: CÂNDIDO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado: DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO (fls. 11)
Agravadas: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS DA BAHIA E OUTRA
Advogado: DR. CARLOS ALBERTO DA COSTA LINO (fls. 22)

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 5ª. Região, pelo r. Despacho de fls. 69, indeferiu o processamento do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por entender ausentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, Agrava de Instrumento o Reclamante, perseguindo o cabimento da revista de fls. 54/57, através da qual se insurge contra a condenação em que foi descaracterizada a relação de emprego.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. Despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão Regional que:

"A instrução demonstrou, sem qualquer margem de dúvidas, que o reclamante era proprietário do veículo, remunerava os seus ajudantes por ele livremente escolhidos, arcava com o custo de combustível e reparo no caminhão, além de inscrito na Previdência Social como contribuinte autônomo."

Aduz, ainda, o v. Acórdão, que "o Reclamante jamais percebera salários, mas apenas a remuneração dos fretes." Verifica-se, pois, que o Agravante é transportador rodoviário autônomo, regulado pela Lei nº 7.290.

Por outro lado, a matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-8625/88.2

3ª Região

Agravante: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA
Advogado: DR. JOSÉ ALBERTO COUO MACIEL
Agravado: AILTON VELOSO OLIVEIRA
Advogado: DR. WALDEMAR DE MENEZES FILHO

DESPACHO

1. Recebo o expediente de fls. 78/89, que noticia a celebração de acordo entre as partes, como desistência do Agravo de Instrumento interposto.

2. Promova-se a baixa dos autos à origem, para os fins de direito.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-359/89.7

9ª. Região

Agravante: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Advogado: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA (fls. 35)
Agravado: MANOEL RODRIGUES

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 9ª. Região, pelo r. Despacho de fls. 29, indeferiu o processamento do Recurso de Revista interposto pela Empresa, aos seguintes fundamentos:

"O v. acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário, reconheceu a responsabilidade do dono da obra, in teligência do art. 455 da CLT, assim legitimado passivamente.

Embora a solidariedade resulte da lei ou do contrato, por interpretação extensiva, admite-se que o dono da obra, como interessado no resultado dos serviços prestados, ainda que contratados por terceiro, responde em caso da inadimplência do empreiteiro e tem ação de regresso.

A discrepância jurisprudencial acostada está superada pela orientação sufragada pelo acórdão recorrido, tendência mais recente.

Denego, assim, seguimento ao recurso de revista."

Não vislumbro como reformar o r. Despacho denegatório, eis que não conseguiu a Empresa demonstrar violação literal ao texto do artigo 455 da CLT e muito menos ao art. 61 do Decreto-lei nº 2300/86, incidindo, in casu, o Enunciado nº 221/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência do Enunciado nº 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-0396/89.8

Agravante: AROLDO PIACESI NETO
Advogado: Dr. João Carlos A. Massá
Agravado: BANCO CHASE MANHATTAN S/A
Advogado: Dr. Cláudio M. de Vasconcellos
TRT: 1ª Região

DESPACHO

Discute-se na Revista equiparação salarial e horas extras. Quanto ao primeiro tópico, o E. Regional deu pela improcedência da igualdade salarial, eis que há diferença de mais de dois anos no exercício das funções entre o reclamante e modelos. No que tange à sobrejornada, asseverou que o reclamante exercia função de confiança, sendo sua jornada de oito horas diárias, concluindo pelo indeferimento das mesmas.

Ambos os temas revestem-se de natureza fático-probatória, impossível de reexame nesta atual fase extraordinária, à luz do Enunciado 126/TST, o que afasta a pretendida ofensa ao dispositivo legal mencionado, bem como divergência jurisprudencial.

Desta forma, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no supra-referido Enunciado e no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-AI-825/89.4

12ª Região

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo (fls. 84)
Agravado: BENVINDO VAILATTI

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da 12ª Região, pelo r. Despacho de fls. 75, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo Banco, por não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 896/CLT.

Irresignado, interpôs agravo de instrumento o Banco. Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, pois não conseguiu o reclamado demonstrar o dissenso pretoriano, como muito bem assinalou a douta Procuradoria Geral em seu Parecer de fls. 82, que peço vênia para adotar, verbis:

"Em vários pontos, o agravante combatera o v. acórdão Regional, buscando a sua reforma.

a) Diferenças de gratificações semestrais.

Desde 1979, a parcela fora congelada, determinando o v. acórdão o pagamento das diferenças não prescritas, fundamentando-se no En. 168/TST.

Como reconhecido pelo r. despacho, os arestos ofertados ou adotam teses idênticas ou dizem respeito a outras questões o que os tornam imprestáveis ao confronto.

b) Reflexos das gratificações semestrais.

O v. acórdão Regional confirmara a v. Sentença da MM. JCJ a qual determinara a incidência da gratificação semestral na verba rescisória, respeitado o En. 253/TST.

Assim, sem razão a agravante neste particular, por não ser sucumbente.

c) Repouso Semanal Remunerado sobre Comissões.

O v. acórdão entendeu que as comissões sobre vendas de papéis integravam o salário, fazendo aplicação do En. 93/TST.

O reflexo das comissões sobre o RSR é uma consequência lógica de tal entendimento.

Assim, inexistente a alegada violação legal e o aresto ofertado discrepar do melhor entendimento jurisprudencial.

d) Diferenças de Indenização Adicional.

O v. acórdão Regional está em consonância com a atual e dominante corrente jurisprudencial, que entende integrar ao salário, para efeito de indenização, todas as parcelas habitualmente pagas.

Assim, inexistente a alegada violação legal e não se prestando a confronto os arestos ofertados ou por ser de Turma do C.TST ou por contrariar o En. 142/TST" (fls. 82/83).

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs. 93, 142 e 168 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-1124/89.8

2ª Região

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS-CMTC
Advogada: DRª VERA LÚCIA F.P. MARQUES

Agravada: ROSA SIMON DEMENDI
Advogado: DR. OMI ARRUDA F. JÚNIOR

DESPACHO

PRESCRIÇÃO

Pretende a Reclamada demonstrar que o direito à propositura da ação está irremediavelmente prescrito, porquanto o Autor faleceu em 06/03/80, enquanto que a reclamatória somente foi ajuizada em abril de 1986, ou seja, quando o direito da viúva nasceu, com a morte de seu marido, já estava totalmente prescrito. Com isso, não se poderia aplicar o verbete 168 da Súmula.

O tema prescricional foi dirimido à luz do que prescreve o art. 11 da CLT, cuja interpretação atrai a incidência do verbete 221 da Súmula, não havendo que se falar, portanto, em violação ao super-citado dispositivo consolidado. Da mesma forma, não vislumbro que a v. Decisão recorrida houvesse vulnerado, em sua literalidade, o § 3º do art. 153 da Constituição Federal de 1967/69.

Por outro lado, o entendimento Regional foi no sentido de que o direito da Reclamante decorreu daquele pleiteado por seu marido em outra reclamatória, cuja trânsito em julgado deu-se em março de 1986, um mês antes do ajuizamento da interposta pela viúva.

Nenhum dos arestos oferecidos a cotejo, nas razões da revista, abordam tais particularidades, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 da Súmula. Não socorre a Agravante, a teor da alínea "a" do permissivo consolidado, a invocação da Súmula 349 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao denominado mérito da controvérsia, o Egrégio Regional entendeu, de acordo com o art. 5º do Aviso nº 64 de 19/01/57, baixado pela Reclamada, que o aludido aviso amplia o direito pleiteado pela Reclamante, quando menciona, expressamente, como beneficiários da complementação, as viúvas e órfãos beneficiários de aposentados.

Tal entendimento não vulnera, em sua literalidade, os arts. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967/69; 85 e 1090 do CCB; como exige o Enunciado nº 221 da Súmula. Por outro lado, somente poderia ser combatido mediante a apresentação de aresto diametralmente oposto ao do v. Aresto impugnado, sendo que desse ônus não se desincumbiu, porquanto os acórdãos paradigmáticos arrolados são inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial, eis que oriundos de Turmas desta Colenda Corte. E, por outro lado, despachos de admissibilidade de embargos não ensejam o conhecimento da revista. Nenhuma, também, a contrariedade ao Enunciado nº 97 da Súmula.

Nessas condições, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/89), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-1148/89.3

1ª. Região

Agravantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
Advogado: DR. CHRISTOVÃO P. T. MALTA (fls. 16 verso)
Agravados: CLÉBIO ROCHA E OUTROS.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, que pretende ver liberado seu Recurso de Revista, cujo processamento foi denegado.

Nas razões da revista, o Banco sustenta a nulidade do v. Acórdão de fls. 433/434, bem como nulidade por cerceamento de defesa e, ainda, nulidade da r. Sentença de liquidação por falta de fundamentação. Aduz, também, a ocorrência de julgamento ultra petita.

Ocorre, todavia, que o Agravante deixou de apontar dispositivo constitucional tido como vulnerado, cuja arguição, de violência à Lei, não prescinde de indicação expressa; esse é o melhor entendimento do art. 896 da CLT. Nesse mesmo sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, à unanimidade, quando do julgamento do ED-AG-E-RR-5817/84, cujo Relator foi o brilhante Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, tendo sido publicado no DJU de 23/05/86.

Não bastasse o óbice do Enunciado nº 42 da Súmula, outro é o verbete que se ergue para obstaculizar a pretendida revisão, qual seja: o aludido acórdão de fls. 433/434, bem como a r. Sentença exequenda, não foram trasladados, mesmo porque sequer indicados (fls. 2). No caso destes autos, referidas peças constituem essenciais à compreensão da controvérsia, conforme determina o Enunciado nº 272 da Súmula.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 42 e 272 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-1230/89.7

6ª Região

Agravante: COLÉGIO SANTA MARIA
Advogado: Dr. Geraldo Antônio S. Galindo - fls. 41
Agravado: JORGÉ ALVES MARTINS
Advogado: Dr. Paulo Azevedo - fls. 49

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da 6ª Região, pelo r. despacho de fls. 42, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao entendimento, em resumo, de que ausentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o cabimento da Revista interposta com invocação de divergência jurisprudencial e violação legal.

gatório.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Com efeito, concluiu o v. acórdão regional que a extinção de um turno de trabalho dentro da empresa não gera motivo para a rescisão contratual do empregado detentor de estabilidade sindical e que, no caso, não houve julgamento extra petita, com a decisão que mandou reintegrar o empregado no período da manhã, não obstante o pedido de reintegração, com opção pelo turno vespertino, asseverando, in verbis:

"No tocante à alegação da recorrente da existência de julgamento "extra petita", não tem guarida, haja vista se encontrar patenteado nos autos o aproveitamento feito pelo recorrente de outros professores que lecionavam no turno da tarde e foram remanejados para o da manhã e dentro da harmonia processual, no objetivo de se fazer cumprir o disposto no § 3º do art. 543 da CLT, nada mais justo do que adotar o mesmo procedimento quanto ao recorrido" (fls. 31).

A Revista manifestada contra tal decisão não autoriza admissibilidade, tendo em vista que não resultou demonstrada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, eis que inexistiu julgamento extra petita.

Com efeito, sendo o reclamante detentor de estabilidade provisória, e, como a única hipótese de rescisão aventada pelo art. 543, § 3º, da CLT, é a falta grave, e esta não é a hipótese dos autos, o Eg. Regional, visando precipuamente assegurar a referida estabilidade, fez cumprir o disposto no mencionado dispositivo legal, mantendo a r. sentença originária que determinou a reintegração do empregado no turno da manhã, considerando o aproveitamento feito pela ora Agravante de outros professores, que lecionavam no turno da tarde e foram remanejados para o da manhã. Não há, nesse entendimento, julgamento fora dos limites da lide, pois o direito à reintegração no emprego, ponto nodal da questão, foi postulado e reconhecido nestes autos e a consequência lógica desse reconhecimento é o retorno ao trabalho. Se houve extinção do turno vespertino, por parte da ora Agravante, a volta ao trabalho somente se torna possível em relação ao turno remanescente.

Dessa forma, não houve violação legal e, sim, interpretação razoável. Incide o Enunciado nº 221.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no Enunciado nº 221.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-1360/89.1

2ª Região.

Agravante: ÁLCOOL FERREIRA S/A
Advogado: Dr. Júlio Antón Alvares (fls. 15)
Agravado: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Hiroshi Hirakawa (fls. 07)

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da Segunda Região, pelo r. despacho de fls. 29, indeferiu o processamento da revista, por não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 896 consolidado.

Irresignada, a Empresa interpôs o presente agravo de instrumento. Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, eis que não conseguiu a reclamada demonstrar o cabimento de seu apelo, até mesmo porque, os arestos colacionados às fls. 24, são inespecíficos, além disso, a matéria enseja a discussão em torno da prova, encontrando óbice nos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-1382/89.2

2ª Região

Agravante: BANCO AMÉRICA DO SUJ, S/A
Advogado: DR. ANTONIO RICARDO
Agravado: ROSEMBERG RIBAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fls. 75, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, ao entendimento de que a matéria, tal como apreciada pelo v. acórdão regional, é exclusivamente fática, não se prestando a Revista à pretendida reapreciação do conjunto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com efeito, o Egrégio Regional, última instância da prova, apreciando o conjunto probatório dos autos, entendeu não ter sido efetivamente elidida a revelia pelo termo de declaração lavrado 01 hora após a audiência em que não compareceu o Reclamado.

Em sua Revista, o Banco-reclamado, ora Agravante, alega violação aos arts. 153, §§ 1º, 2º, 4º, 15 e 36 da Carta Magna de 1967/69; 832 da CLT; e 458; 515, § 1º; e 535 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Todavia, bem decidiu o r. Juízo primeiro de admissibilidade, ao não permitir o acesso revisional a esta Instância Superior, porquanto, para se chegar a conclusão diversa do convencimento regional, ter-se-ia que promover a reabertura do debate em torno da prova, providência vedada pelo Enunciado nº 126.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-1765/89.8
 Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogada: Drª. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado: FRANCISCO DE ASSIS PINTO DA SILVA
 Advogada: Drª. Sonia Luíza Fonseca (fls.05)

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 2ª Região, pelo r. Despacho de fls.31, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo UNIBANCO, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o BANCO, perseguindo o cabimento da revista de fls.26/28, através da qual se insurge contra a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas de trabalho extraordinário e seus reflexos. Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão regional que, in verbis: (fls. 24)

"Restou cabalmente provado nos autos, especialmente pelos depoimentos das próprias testemunhas do Banco reclamado, que o reclamante não exercia cargo de confiança, não podendo, assim, ser enquadrado na exceção prevista pelo parágrafo segundo do artigo 224 da CLT. Aplicável, pois, ao caso, a Súmula 109 do C. TST, não devendo o salário relativo às horas extraordinárias ser compensado com a gratificação de função".

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, uma vez que o tema, versando o exercício ou não, de cargo de confiança, é pura e simplesmente fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art.896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2239/89.0 5ª Região
 Agravante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 Advogada: DRª LEDA LÁZARA LOPES
 Agravado: JOSÉ ARLINDO SANTANA

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 5ª Região, pelo r. Despacho de fls. 19, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo SENAC, por entender não preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o reclamado, perseguindo o cabimento da revista de fls. 17/18, através da qual se insurge contra a condenação que determinou o enquadramento do reclamante no cargo de Instrutor de Bar, a partir de fevereiro de 1975 e pagamentos consecutivos.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Como muito bem salientou o r. Despacho de fls. 19, o Egrégio Regional não emitiu juízo sobre a existência de afronta aos dispositivos legais apontados, pela recorrente, como violados. Por outro lado, não utilizou o ora agravante o remédio dos embargos declaratórios visando prequestionar a matéria, restado, portanto, precluso, incidindo o Enunciado nº 297/TST, além do que, os arestos colacionados como divergentes são inespecíficos, eis que tratam de teses diversas daquela apreciada pelo v. Acórdão, atraindo, dessa forma, a incidência do Enunciado nº 296.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nºs 296 e 297.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2315/89.9

2ª Região

Agravante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
 Advogado: DR. JEAN PIERRE HERMAN DE MORAES BARROS (fls. 19)
 Agravada: VERA LÚCIA DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

O Egrégio Regional entendeu ser evidente o desrespeito à lei e ao contrato de trabalho, a forma pela qual agiu a Reclamada, recebendo o produto advindo do trabalho e detendo os salários da Empregada, deixando de observar a época própria para a satisfação salarial mensal (art. 459 da CLT), somente regularizando o pagamento em Juízo. Acrescentou, ainda, ser inegável a mora contumaz, cuja consequência é a ruptura indireta do contrato de trabalho, conforme prevê o Enunciado nº 13 da Súmula.

O entendimento Regional foi elaborado à luz das provas constantes dos autos, além de estar obediente ao verbete 13 da Súmula, não havendo como se aferir divergência de julgados ou violação a lei, frente ao óbice do Enunciado nº 126 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 13 e 126 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2735/89.6 10ª Região.
 Agravante: FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado: Dr. José Carlos Alves de Oliveira (fls. 23)
 Agravado: JOSIMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Advogado: Dr. Sílvio Cirilo (fls. 18)

DESPACHO

Entendeu o v. acórdão recorrido que, uma vez concedido o reajuste salarial de 100% do INPC ao empregado, este não lhe pode ser subtraído, sob pena de violação ao art. 468 da CLT. Concluiu, outrossim, que, cumpridas as exigências do art. 11 da Lei nº 7238/84, não prospera a alegação de erro na concessão do aludido reajuste.

A Revista manifestada contra essa decisão não autoriza prosseguimento. A invocada violação aos arts. 2º e 15 da Lei nº 7238/84 não se configura, por incidente o Enunciado nº 221 da Súmula. Também não há como se aferir violação ao art. 86 do Código Civil, à falta de prequestionamento da matéria à luz do referido artigo, pelo acórdão revisando. O mesmo se pode observar com respeito à argüida afronta ao art. 11 da CLT, porquanto a decisão regional não prequestionou a matéria no aspecto da prescrição. Incide, dessa forma, o Enunciado nº 221.

Finalmente, quanto ao apontado conflito com a Súmula nº 473 do STF, o mesmo não enseja a revisão da matéria, a teor do art. 896, "a", da CLT, que alude a jurisprudência sumular do Tribunal Superior do Trabalho.

Correto, pois, o r. despacho denegatório da Revista.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao agravo, com suporte nos Enunciados nºs 221 e 297.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2780/89.5 1ª Região
 Agravante: E. S. DATA ORGANIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS S/A
 Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau (fls.19)
 Agravada: MARIA TEREZINHA AMORIM GOMES
 Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro (fls.36)

DESPACHO

Sustenta o Agravante que, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, a v. Decisão recorrida violou o disposto no art.873 da CLT e negou-se a prestar a jurisdição devida, cogitada pelo art.153, § 4º, da Constituição Federal de 1967/69.

De início, cumpre assinalar que o preceito 873 da CLT cuida da hipótese de revisão das decisões ocorridas nos Dissídios Coletivos, após o transcurso de um ano, não sendo essa a discussão destes autos.

No que se refere ao pedido de nulidade da v. Decisão revisanda, a Reclamada não articulou com o preceito consolidado, que autorizaria a eventual anulação do acórdão hostilizado, qual seja: o art.832. Por outro lado, inviável é o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, frente ao entendimento erigido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em acórdão da boa lavra do Exmº Sr. Ministro MOREIRA ALVES, no sentido de que a decisão judicial, ainda que eventualmente errônea, consubstancia-se prestação jurisdicional (AgRg-PR-Ag.99879-9 pub.DJU de 19/10/84, pg. 17481). Nenhuma, também, a divergência jurisprudencial, pois a decisão proferida nos Embargos Declaratórios não reconheceu a existência de qualquer dos vícios aludidos pelo art.535 do CPC.

Quanto ao mérito da controvérsia, melhor sorte não aguarda a Agravante, porquanto a v. Decisão combatida harmoniza-se com o verbete 239 da Súmula, ficando resguardada, portanto, pelo disposto na alínea "a", in fine, do art.896 da CLT.

Nessas condições, invocando a faculdade prevista no § 5º do art.896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 239.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3126/89.6
 Agravante: VAREJÃO SAOOLA CHEIA LTDA
 Advogado: DR. ANTONIO CARLOS REIS DE CARVALHO
 Agravada: MARY MAGELA FREITAS ROCHA
 Advogado: DR. GERALDO B. DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo o expediente de fls. 23/25, que noticia a celebração de acordo entre as partes, como desistência do agravo de instrumento interposto.

2. Promova-se a baixa dos autos à origem, para os fins de direito.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3844/89.4 1ª Região
 Agravante: NELSON LEONARDO
 Advogada: Drª. Angela Fiorenco S. da Cunha (fls.14)
 Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogada: Drª. Selma Moraes Lages

DESPACHO

O Egrégio Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, asseverou que, in verbis: (fls. 31)

"...a peça inicial da ação anteriormente proposta, pleiteava o pagamento do aviso prévio, e se por equívoco, o acórdão concluiu pela exclusão do aviso prévio, da condenação, no momento processual oportuno, deveria o autor ter apresentado o recurso cabível. Não o fazendo, configurou-se na hipótese a coisa julgada, como bem entendeu o MM. Juízo a quo".

Em sua Revista, o Reclamante alega que a decisão Regional violou o art. 153 da Carta Magna anterior e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal vigente.

O Juízo primeiro de admissibilidade indeferiu o processamento da Revista, ao entendimento, em resumo, de que não restaram configuradas as violações Constitucionais alegadas.

Inconformado, agrava de instrumento o Reclamante, entretanto, razão não lhe assiste, porquanto não restaram violados os mencionados dispositivos constitucionais; pelo contrário, o Eg. Regional visou justamente resguardar a coisa julgada. Incide o Enunciado nº 221.

Correto, pois, o r. Despacho denegatório.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no Enunciado nº 221.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº. TST-AI-3891/89.8

Agravantes: BANESTADO S/A INFORMÁTICA E OUTRA

Advogado: Dr. Domicela Trybus S. Paiolo (fls. 4.b)

Agravado: DJAIR DIONÍZIO

Advogado: Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva (fls. 42)

9ª Região

DESPACHO

O v. Acórdão de fls. 8a/11a consubstancia entendimento vencido do Juiz Relator, no tocante ao enquadramento de Empregado de Empresa de Pro cessamento de Dados como Bancário, pois a Turma, em sua maioria, houve por bem manter a r. Sentença de 1º grau, adotando-lhe os fundamentos.

No entanto, a r. Sentença de origem não foi trasladada, sendo que, neste caso, a mesma constituía peça essencial ao deslinde da controvérsia, pois, sem a aludida decisão, não há como se aferir divergência jurisprudencial ou violação a lei. Tem pertinência o verbete 272 da Súmula.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 272 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-4796/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Advogado: Dr. Marcello Deus Darin de Araujo

Agravado: MARCO AURÉLIO MASSOLIN

9a. Região

DESPACHO

Tendo em vista o expediente de fls. 87, que noticia a celebração de acordo entre as partes, no qual se requer a desistência do recurso interposto, determino a baixa dos presentes autos à instância de origem, para homologação.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. RR 385/89.0 (HABILITAÇÃO)

15a. Região

Recorrente: ESPÓLIO DE LUIS EDUARDO GALLO

Advogados: Drs. Augusto César P. da Fonseca e Wilma Ortigoso Seixas

Recorrida: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

1 - Admito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a regular Habilitação incidental de Maria do Carmo Rocha Gallo, Luís Eduardo Gallo Filho, Maria Amélia Rocha Gallo e Atilio Rocha Gallo, a primeira viúva e os demais herdeiros necessários do falecido reclamante Luis Eduardo Gallo, na forma do disposto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 - Promova-se a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que seja retificada a capa do processo, fazendo-se constar como Recorrente ESPÓLIO DE LUIS EDUARDO GALLO.

3 - Prossiga-se a causa, retomando seu curso normal.

4 - Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1989
MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-554/89.3

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: GRIMALDI VALE

Advogado: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Recorrida: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães

3ª Região

DESPACHO

Recorre o empregado contra a decisão regional que negou-lhe o pagamento de horas in itinere e condenou-o nos honorários periciais pela inversão do ônus da sucumbência, em rateio solidário com o sindicato assistente. Não há recurso deste.

O que se pretende, no primeiro tema é a revisão fática, por que o Regional em longo e minucioso acórdão deixou clara a inexistência de direito ao pleiteado.

Assim, impassível de revisão do julgado, tendo em vista os aspectos fáticos dos autos. Enunciado nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Relativamente quanto aos honorários, igualmente, não lhe assiste razão. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagra a inversão do ônus de sucumbência quando o empregado não vê fundamentada, na perícia a sua reivindicação. É o caso, que não se altera com a justiça gratuita, que só abarca custas processuais e não perita gem que não é feita por funcionários da Justiça do Trabalho.

O Enunciado nº 236 dirime a questão.

Não há fundamentação para a revista.

Nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento à revista, com base nos Enunciados nºs 126 e 236, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-RR-1380/89.0

4ª Região

Recorrentes: IVO FERREIRA DE AQUINO E OUTRO

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 322)

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila (fls. 84)

DESPACHO

1. Homologo o acordo de fls. 405/406, celebrado entre a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF e o Reclamante HERMES CORNÉLIO SOARES, para que produza seus efeitos legais.

2. Prossiga o feito em relação ao reclamante remanescente.

3. Publique-se, e, após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-2239/88.4

Recorrente: ALTAIR ALEIXO ILKIU

Advogado: Dr. Valdir Gehlen

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Antônio Balsalobre Leiva

DESPACHO

PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS.

1 - O Eg. TRT, no particular, assim decidiu, verbis (fls. 135):

"...a supressão das horas extraordinárias, resultante de ato único do empregador, ocorreu em fevereiro/82, encontrando-se prescrito o ato nos termos do artigo 11 da CLT, nada sendo devido ao recorrente."

O Reclamante inconformado recorre de revista pedindo a aplicação da Súmula 168, do C. TST (fls. 139), apontando violado o Art. 119, da CLT, transcrevendo e acostando arestos que entende divergentes.

2 - É jurisprudência pacífica nesta Eg. Corte no sentido de que, em se tratando de supressão de horas extras, a prescrição é total, por tratar-se de ato único do empregador (ver por exemplo E-RR-4215/80, Ac.TP-2662/86; E-RR-6245/84, Ac.TP-3043/86, E-RR-1463/82, Ac.TP-114/87 e AG-E-RR-1209/86.3, Ac.TP-1465/87).

O Recorrente sustenta que a supressão do pagamento da parcela, por parte do empregador, configurou ato continuado.

Todavia, mesmo que fosse o caso a Súmula 294, do C.TST, que cancelou as de nºs 168 e 198, assenta, verbis:

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Nenhum dispositivo de lei foi agredido, aplico, pois, a Súmula 221, do C. TST.

3 - Usando da faculdade que me é concedida no Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-2563/88.5

Recte: ARISTIDES SOARES DA SILVA

Adv: Dra. Sara P. Steinberg

Recdo: SEMPRE-SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA
Adv: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo

Foi exarado na Petição nº 17243/89.5, às fls. 235, o seguinte despacho:
"Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos por cinco dias. Após, voltem conclusos"

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-RR-4251/88.6

Recorrente: DELMO YOSHIHIRO HASHIMOTO
Advogado : Dr. José Onofre Tito
Recorrida : CAC - COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL LTDA
Advogado : Dr. Sebastião Rocha de Medeiros

DESPACHO

DESERÇÃO.

O E. TRT não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante por deserto, eis que não consta da Guia DARF a chancela comprobatória do pagamento das custas (fls. 46).

Embargos declaratórios opostos às fls. 48/49 e rejeitados pelo r. acórdão de fls. 54, por não haver a contradição apontada.

O Reclamante, na revista, pretende demonstrar que o carimbo de recebimento bancário na guia de custas é mais que suficiente para a comprovação do respectivo pagamento. Aduz violados os Artigos 153, § 2º, da revogada Constituição Federal e 789, § 4º, da CLT. Não traz Arestos a cotejo.

Os supramencionados Artigos constitucional e de lei ordinária não foram violados em sua literalidade, mas sim interpretados e aplicados pelo Eg. Regional, encontrando, pois, o apelo, óbice no verbebo 221, deste C. TST que dispõe:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de Embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos Artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST e, com base na Súmula 221, deste C. TST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-5351/88.9

Recorrente: VANDERLEI GENÉSIO FRANK ROSA
Advogado : Dr. Laci Ughini
Recorrido : GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA
Advogado : Dr. Miguel A. da Silveira Neto

DESPACHO

APLICAÇÃO DA SÚMULA 266, DO C. TST.

1 - Trata-se de processo de execução em que o E. TRT da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição ao seguinte fundamento, verbis (fls. 162):

"Constata-se que o Juiz executor apreciou corretamente o que se discute, entendendo que a inicial pleiteou diferenças, assim como saldos dos valores aludidos naquela inicial. A empresa foi revel e o autor está recebendo a totalidade das referidas diferenças. O que pretende ele, neste agravo, é a totalidade de cada um dos direitos que foram reivindicados apenas parcialmente. Sua posição, evidentemente, é frágil por quanto pretende haver mais do que foi pleiteado.

O fato da empresa não ter juntado documentos na fase instrutória é irrelevante, competindo a ela comprovar na fase de execução os valores a que já atendeu. Note-se que o autor delimitou o pedido, uma vez que reivindicou, expressamente, saldos de horas extras e seus reflexos, assim como diferenças."

As fls. 164/167, insurge-se o Recorrente contra a decisão regional, alegando violação dos Arts. 153, § 3º, da revogada CF/69 e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A pretensão do Empregado Recorrente é receber pela segunda vez, o que já oportunamente lhe foi pago, conforme bem decidiu o Eg. TRT:

A respeitável sentença de 1º grau assim se pronunciou, verbis (fls. 141):

"No mérito, não tem razão o autor. A inicial pleiteia saldo de horas extras e diferenças decorrentes de sua integração. A decisão liquidando deferiu as parcelas, conforme pleiteado. Portanto, correto o critério adotado pelas decisões de fls. 98 e 118, cujos fundamentos passa a fazer parte integrante da presente, ao determinar a consideração dos valores já satisfeitos a tais títulos."

A discussão não decorre do fato do Reclamante discordar do pedido de saldo de horas extras, mas de querer receber o dobro também de parcelas já satisfeitas.

Não ocorreu violação a coisa julgada.

2 - Não procede o inconformismo do Autor. Com efeito, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 266/TST, vez que o Recorrente não logrou demonstrar inequívoca violação direta à Constituição Federal, pressuposto básico a ensejar o conhecimento nos processos de execução, o que é o caso dos autos.

3 - Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-5613/88.6

Recorrente: JOSÉ WLADEMIR RODRIGUES
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida : COBRASMA S/A
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza

DESPACHO

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FALTAS HABITUAIS.

O E. TRT decidiu, às fls. 85, verbis:
"O disposto na cláusula 39ª da Convenção Coletiva de fls. 4/42 representa uma presunção e, por isso mesmo, pode ser contrariada por outras provas.

In casu, restou comprovada a reincidência em faltas injustificadas pelos documentos de fls. 50/57 e depoimentos de fls. 61/62, inclusive o do próprio recorrente, o qual confessou a habitualidade das faltas, a autorizar a dispensa por justa causa."

O Reclamante, na revista, pretende demonstrar que houve desrespeito a cláusula 39ª da Convenção Coletiva de Trabalho juntado aos autos. Aponta violação aos Arts. 165, inciso XIV, da revogada C.F. de 1969 e 611 e seguintes, da CLT e traz a cotejo arestos tidos como divergentes.

Não existe a alegada violação aos dispositivos constitucionais e legais, eis que adequadamente interpretados e aplicados, incidente, pois, a Súmula 221, deste C. TST.

A jurisprudência colacionada às fls. 89, é inservível para o fim colimado, eis que genérica, não abrangendo a hipótese específica do acórdão revisando, aplicável, in casu, o verbete 23, desta C. Corte.

Ademais, apenas a título de elucidação, trata-se de matéria fático-probatória, que não enseja o conhecimento da revista, a teor do disposto na Súmula 126, deste C. TST.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-6365/88.8

Recorrente: USINA PUMATY S/A.
Advogado: Dr. Albino Q. de Oliveira.
Recorridas: ANTÔNIA FRANCISCA DA SILVA e OUTRA.
Advogado: ----

DESPACHO

1. FOLHAS DE PAGAMENTO. PERÍCIA. O Eg. TRT da 6ª Região rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, consignando em sua ementa, verbis (fls. 56): "O trabalhador de campo, ainda que de usina de açúcar, faz parte da categoria diferenciada dos rurícolas, a ele se aplicando o art. 10, da Lei 5889/73, e não o art. 11, da CLT".

O r. acórdão regional concluiu: "sem valor é a perícia realizada em folhas de pagamento e outros documentos elaborados unilateralmente pelo empregador sem a participação do empregado, quando a lei exige o controle de ponto, de acordo com o § 1º, do Art. 74, da CLT" (fls. 58).

Diante de tais fundamentos, não restou caracterizada afronta aos Arts. 130 e 464, da CLT, 332, 372, 397, 421, § 1º, 425, 429 e 435, do CPC, 6º, § 2º, da Lei 605/49, e 153, § 15, da CF/1969, pois a r. decisão regional atende aos critérios de razoabilidade, incidindo a Súmula 221/TST à hipótese. Por outro lado, os arestos transcritos às fls. 64/67 não abordam o ponto principal da controvérsia, qual seja, a ineficácia da perícia realizada em folhas de pagamento sem a participação do trabalhador. Aplico, pois, as Súmulas 23 e 296/TST.

2. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. O r. acórdão consigna que, verbis (fls. 58): "O trabalhador de campo, ainda que de usina de açúcar, faz parte da categoria diferenciada dos rurícolas, a ele se aplicando o art. 10, da Lei 5889/73, e não o art. 11, da CLT".

Esta C. Corte tem entendimento convergente com o decisum recorrido. A Súmula 57/TST não poderia dispor sobre o regime jurídico do rurícola, que é previsto em lei. Sua orientação é limitada tão somente à incidência dos reajustes normativos. Este tem sido o entendimento uniforme desta C. Corte (ver, por exemplo, AG-E-RR-7415/86.9 - Ac. TP-2451/87; RR-3452/87.9 - Ac. 2a. T-741/88; RR-5583/86 - Ac. 3a. T-1006/88; RR-3698/87.6 - Ac. 2a. T-659/88). A Súmula 42/TST veda, pois, o conhecimento da revista.

3. Com base no Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator